



PROCESSO TC Nº. 05270/19

**Natureza:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB

**Exercício:** 2018

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Ademar Azevedo Régis

**EMENTA:** - **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.** Ausência de irregularidades relevantes ou danosas ao erário. Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 2625/2022**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 881/885), de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa - PROGEM, sob a gestão do Sr. Ademar Azevedo Régis, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls.84/114, a ocorrência de algumas irregularidades.

O Interessado apresentou defesa de fls. 120/142, acompanhada de documentação de fls. 143/277.



## PROCESSO TC Nº. 05270/19

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 289/319, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Em relação à Procuradoria Geral do Município (PROGEM):

1. Existência de contratados por excepcional interesse público em funções inerentes às atividades fim do órgão, desde ao menos 2017;
2. Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
3. Não encaminhamento do controle de entradas e saídas do almoxarifado, conforme; exigido pela RN TC 03/2010: Tal irregularidade ensejaria, na visão da Auditoria, apenas recomendação da implantação do referido controle. Ocorre que tal controle já foi implementado (vide Doc. 07 mencionado pela defesa, às fls. 176-179 do presente Processo), de modo que a recomendação seria inócua;
4. Ausência de informações relevantes para o controle do patrimônio da PROGEM, como valor do item, data de incorporação, número da nota fiscal, e demais dados pertinentes: Ressalta-se que a ausência das informações detalhadas dos bens nos relatórios patrimoniais da PROGEM foi endereçada pela Auditoria com recomendação à gestão, no sentido de que fossem promovidas alterações que possibilitassem o rastreo dos bens do órgão, com o valor do item, a nota fiscal a que se refere, a data de incorporação e demais informações pertinentes, possibilitando a conferência da Auditoria e maior controle social. Opina-se que a recomendação deve ser mantida, tendo em vista que o controle dos bens do



PROCESSO TC Nº. 05270/19

órgão em 2018 foi precário, e não mostra sequer a data de incorporação, requerida pela RN-TC-03/2010.

Em relação ao Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da PGM de João Pessoa (FUNDERM):

1. *Não encaminhamento de documentos obrigatórios, por força do art. 15 da RN TC 03/2010 (item 11.2 e 20.5);*
2. *Divergências encontradas na relação de pessoal do FUNDERM (item 13);*
3. *Acerca do inventário de bens móveis e imóveis (item 15);*
4. *Existência de itens novos, que não eram vistos na listagem do ano anterior, e para os quais não é visto empenho relacionado;*
5. *Ausência de informações relevantes para o controle do patrimônio da PROGEM, como valor do item, data de incorporação, número da nota fiscal, e demais dados pertinentes;*
6. *Acerca dos demonstrativos contábeis (item 18);*
7. *Ausência de clareza na origem dos valores registrados como Outras Receitas Correntes (item 18.1);*
8. *Incorporação de itens no estoque, relacionada a correção de erro no Balanço do exercício anterior, quando o jurisdicionado informa que, naquele ano, não houve compra de material de consumo (item 18.3);*



PROCESSO TC Nº. 05270/19

No mesmo relatório, a Auditoria verificou possíveis irregularidades relacionadas ao recebimento e distribuição de honorários pelo FUNDERM, sugerindo a notificação do Gestor para apresentação informações e documentos relacionados, bem como a inserção de prova documental da origem das receitas classificadas como Outras Receitas Correntes.

Notificado, o Interessado apresentou nova defesa de fls. 325/336, acompanhada de documentação de fls. 337/852.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Gestor foram suficientes para afastar as novas irregularidades apontadas, conforme Relatório de Análise de Defesa de fls. 864/878.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer. É o relatório.

A Auditoria verificou irregularidades relacionadas à **gestão de pessoal** da PROGEM (itens 4.4 e 4.5).

O Gestor apresentou documentação comprovando a realização de dois concursos e a nomeação dos aprovados, assim como a diminuição de contratados por excepcional interesse público e da desproporção entre comissionados e efetivos.

Irregularidades dessa natureza, quando não solucionadas, seriam apontadas reiteradamente em prestações de contas dos exercícios seguintes.

Este *Parquet*, ao analisar as prestações de contas da PROGEM concernentes aos exercícios de 2019 (Proc. TC nº. 05986/20), 2020 (Proc.



## PROCESSO TC Nº. 05270/19

TC nº. 05081/21) e 2021 (Proc. TC nº. 04339/22), verificou que não foram mais apontadas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal.

Assim, diante da comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal da PROGEM, este *Parquet* entende que as falhas podem ser relevadas.

Quanto ao **não encaminhamento do controle de entradas e saídas do almoxarifado** (item 4.6) e **não encaminhamento de documentos do FUNDERM** (4.14), a própria Auditoria reconheceu o pequeno grau de ofensividade das falhas, que ocasionariam apenas recomendações ao Gestor.

No entanto, diante da comprovação apresentada pelo Gestor do melhoramento da sistemática de controle do almoxarifado e da apresentação de documentação em separado da PROGEM e da FUNDERM, o Órgão de Instrução entendeu que as recomendações seriam desnecessárias.

Dessa forma, este *Parquet* acompanha o entendimento do Órgão Auditor.

Por fim, quanto à **ausência de informações relevantes para o controle do patrimônio da PROGEM, como valor do item, data de incorporação, número da nota fiscal e demais dados pertinentes** (item 4.7), este *Parquet* acompanha integralmente a sugestão da Auditoria de encaminhamento de recomendação à atual Gestão da PROGEM, no sentido promover alterações no controle patrimonial visando possibilitar o rastreamento dos bens do órgão, com o valor do item, a nota fiscal, a data de incorporação e demais informações pertinentes.

**Ante o exposto**, pugna este Representante do Ministério Público de Contas do Estado pelo(a):



PROCESSO TC Nº. 05270/19

- **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aldemar Azevedo Régis, durante o exercício de 2018;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da PROGEM no sentido promover alterações no controle patrimonial visando possibilitar o rastreamento dos bens do órgão, com o valor do item, a nota fiscal, a data de incorporação e demais informações pertinentes.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual foram na grande maioria corrigidas nos exercícios subseqüentes, conforme PCAs já apreciadas por este Tribunal.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC, pela **REGULARIDADE das contas** do gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2018, **Sr. Ademar Azevedo Régis**, declarando-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. **É o voto.**



PROCESSO TC Nº. 05270/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5270/19** e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Aldemar Azevedo Régis, durante o exercício de 2018;
- **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **RECOMENDAR** à atual gestão da PROGEM no sentido promover alterações no controle patrimonial visando possibilitar o rastreamento dos bens do órgão, com o valor do item, a nota fiscal, a data de incorporação e demais informações pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 21 de novembro de 2023.

**MFA**

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 09:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 09:50



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO